



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.673-B, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ICARO DE VALMIR); e da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 3673/24, e da Emenda da Comissão de Saúde (relator: DEP. MAURÍCIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Instituição de Educação Superior – IES Solidária com a Vida, a ser concedido a instituições de ensino superior que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

Art. 2º O Selo IES Solidária com a Vida será concedido às instituições que comprovarem a realização de ações contínuas de incentivo à doação voluntária de sangue, a saber:

I – campanhas semestrais, ou a intervalos menores, de conscientização sobre a importância da doação de sangue para a saúde pública;

II - parcerias com hemocentros ou bancos de sangue locais para realização de doações organizadas ou campanhas;

III - incentivo ao voluntariado e à participação em programas de doação de sangue por parte da comunidade acadêmica; e

IV - medidas facilitadoras da doação de sangue, como abono de faltas ou flexibilização de prazos acadêmicos para os estudantes doadores.

Art. 3º A concessão do Selo IES Solidária com a Vida caberá ao Ministério da Educação – MEC e terá validade de 2 anos, renováveis mediante a continuidade das ações de incentivo à doação voluntária de sangue.

§ 1º É prerrogativa da IES exibir o Selo de que trata esta Lei em suas dependências, bem como utilizá-lo para fins de divulgação.



§ 2º O MEC poderá premiar anualmente em cada Estado ao menos uma instituição que se destaque na realização das ações de que trata o art. 2º com o título IES Campeã de Solidariedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir o Selo "Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida", destinado a reconhecer universidades, centros universitários e faculdades que promovem e incentivam ativamente a doação de sangue. A doação de sangue é um ato de solidariedade de extrema importância para a saúde pública, sendo essencial para salvar vidas em situações de emergência, cirurgias e tratamentos médicos que dependem de transfusões sanguíneas.

Dados do Ministério da Saúde mostram que, atualmente, 14 em cada grupo de mil brasileiros são doadores de sangue no Sistema Único de Saúde (SUS). Isso significa que 1,4% da população doa sangue regularmente, o que coloca o país dentro dos parâmetros definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda que o índice se mantenha entre 1% e 3%.

A criação deste selo visa fomentar uma cultura de solidariedade e responsabilidade social dentro das instituições de ensino superior, de forma que o país consiga não apenas manter os índices de doação atuais, mas melhorá-los. Estas instituições possuem um papel relevante na formação de cidadãos conscientes e engajados com questões sociais. Ao reconhecer e incentivar aquelas que promovem a doação de sangue, a proposta busca não apenas garantir um fluxo constante de doadores, mas também sensibilizar a comunidade acadêmica sobre a importância desse ato.

O selo poderá ser um instrumento de reconhecimento público, estimulando as instituições de ensino superior a integrarem ações de doação de sangue em suas políticas internas. A concessão do selo poderá ainda melhorar a imagem da instituição perante a sociedade, valorizando seu compromisso com a vida e a saúde da população.



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, visa criar o “Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida”, a ser concedido às instituições de ensino superior (IES) que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

A proposta estabelece como requisitos para a concessão do selo: a realização de campanhas regulares de conscientização; parcerias com hemocentros ou bancos de sangue locais para realização de doações organizadas ou campanhas; o incentivo ao voluntariado e à participação em programas de doação de sangue por parte da comunidade acadêmica; e a adoção de medidas que facilitem a doação, como o abono de faltas ou a flexibilização de prazos acadêmicos para estudantes doadores.

Segundo o projeto, a concessão do “Selo IES Solidária com a Vida” será atribuída ao Ministério da Educação (MEC) e terá validade de 2 (dois) anos, renováveis mediante continuidade das ações de incentivo à doação voluntária de sangue. Além disso, estabelece que o MEC poderá premiar, anualmente, em cada Estado, ao menos uma instituição de destaque, com o título de “IES Campeã de Solidariedade”, sendo prerrogativa da IES, a exibição do selo em suas dependência, bem como utilizá-lo para fins de divulgação.



**PRL 1 CSAUDE => PL 3673/2024 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5**

Na justificação apresentada, o autor destaca que a criação do selo busca fomentar uma cultura de solidariedade e responsabilidade social dentro das instituições de ensino superior, a fim de garantir o fluxo constante de doadores de sangue.

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde – CSAUDE e de Educação - CE, para análise de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, ao qual desde já, parablenizo pela iniciativa, busca criar o “Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida”, a ser concedido às instituições de ensino superior (IES) que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

A iniciativa é meritória e encontra respaldo nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), particularmente no que tange à promoção da saúde e à mobilização social em prol do fortalecimento da doação voluntária de sangue, ato essencial para o funcionamento da rede assistencial.

Reconhecemos que a doação de sangue é uma ação essencial para garantir a sustentabilidade do sistema público de saúde, permitindo a realização de cirurgias, transplantes, tratamentos oncológicos e atendimentos de urgência.



Dados do Ministério da Saúde¹ apontam que, em 2024, apenas cerca de 1,6% da população brasileira era doadora regular de sangue. Embora este percentual esteja dentro do patamar mínimo recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) - entre 1% e 3% -, a demanda por sangue é contínua, diversificada e crescente, sendo necessária a adoção de medidas que ampliem, cada vez mais, o número de doadores.

A exemplo disto, podemos citar a campanha “Doe Sangue. Você Pode”, lançada pelo Ministério da Saúde em 14 de junho deste ano, que busca conscientizar a população sobre a importância de manter os estoques de sangue em níveis seguros. Nesse contexto, temos a convicção de que a criação do “Selo IES Solidária com a Vida” representa um estímulo à cultura da doação, sendo fundamental para elevar esse índice de forma contínua, segura e voluntária.

O projeto reconhece o papel estratégico das instituições de ensino superior na formação de cidadãos conscientes e participativos. Ao promover campanhas regulares de conscientização, incentivar parcerias com hemocentros e criar condições para facilitar a doação, como a flexibilização de prazos acadêmicos ou abono de faltas, o ambiente universitário passa a ser um polo ativo de solidariedade. Com isso, não apenas se fortalece o fluxo de doadores, mas também se reforça o papel educativo e formador dessas instituições.

Ademais, a concessão do selo, sob responsabilidade do Ministério da Educação, não implica custos elevados ou compromissos financeiros diretos por parte do Estado. Ao contrário, trata-se de um mecanismo simbólico e institucional que valoriza o engajamento social e fomenta boas práticas.

Importa destacar que a proposição respeita o caráter voluntário da doação de sangue, não vinculando benefícios acadêmicos ou financeiros aos estudantes e sim à instituição, o que mantém a conformidade com os princípios e diretrizes que norteiam a Política Nacional de Sangue,

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-regular-de-sangue>



Componentes e Hemoderivados, previstos na Lei nº 10.205/2001, mais conhecida como Lei do Sangue.

Ressalta-se que o projeto dialoga com experiências anteriores bem-sucedidas, a exemplo do “Selo Empresa Solidária com a Vida”, instituído pela Lei nº 13.289/2016, que reconhece empresas que promovem campanhas de doação de sangue entre seus funcionários. A adaptação desse modelo ao contexto acadêmico é oportuna, considerando a capilaridade e o alcance das instituições de ensino superior, bem como o potencial transformador das ações realizadas junto a uma população jovem e socialmente ativa.

Assim, entendemos que a proposição alinha-se ao contexto de fortalecimento de políticas públicas voltadas à saúde, à solidariedade e à responsabilidade social no ambiente acadêmico, que possui grande potencial de mobilização social.

A fim de contribuir com o valioso trabalho do autor do presente projeto, apresento uma emenda aditiva a fim de acrescentar o §3º ao art. 3º do texto original, no sentido de prever a necessidade de normatização infralegal, pelo Ministério da Educação, que estabeleça critérios no processo de avaliação e concessão do selo.

Ante o exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Cria o Selo Instituição de Educação Superior
Solidária com a Vida.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.673, de
2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

§3º Caberá ao MEC definir os critérios para
comprovação das ações de incentivo à doação
de sangue pelas instituições, dispostas no art.
2º desta lei, bem como os procedimentos para
requerimento, concessão e renovação do selo,
prevista no *caput* deste artigo (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Litro, Ribamar Silva, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Maria Rosas, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

EMENDA ADOTADA

Acrescenta-se o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§3º Caberá ao MEC definir os critérios para comprovação das ações de incentivo à doação de sangue pelas instituições, dispostas no art. 2º desta lei, bem como os procedimentos para requerimento, concessão e renovação do selo, prevista no *caput* deste artigo (NR).”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

Cria o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, de autoria do Deputado Benes Leocádio, tem por finalidade criar o Selo Instituição de Educação Superior Solidária com a Vida, a ser concedido a instituições de ensino superior que incentivarem a doação de sangue entre seus estudantes, professores, servidores e colaboradores.

A proposta estabelece critérios claros para a concessão do selo, incluindo a realização de campanhas semestrais de conscientização, parcerias com hemocentros, incentivo ao voluntariado e medidas facilitadoras como abono de faltas para estudantes doadores. O selo terá validade de 2 anos, renováveis mediante a continuidade das ações.

O texto prevê ainda a possibilidade de premiação anual, em cada Estado, de ao menos uma instituição que se destaque nas ações de incentivo à doação, com o título "IES Campeã de Solidariedade".

Conforme despacho, a proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, obedecendo ao regime de tramitação ordinário.



Na Comissão de Saúde, a matéria foi analisada sob a relatoria do Deputado Icaro de Valmir, tendo sido aprovada com a adoção de uma emenda, em reunião deliberativa realizada no dia 12 de novembro de 2025.

No âmbito desta Comissão de Educação, para o qual fui designado relator em 19 de março de 2026, transcorreu o prazo regimental de 5 sessões sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise revela-se extremamente meritório, oportuno e de elevado alcance social.

A ideia central da matéria consolida o ambiente universitário como um verdadeiro catalisador de boas práticas e de responsabilidade social. As instituições de ensino superior possuem um papel fundamental e estratégico na formação de cidadãos conscientes e engajados com as questões de interesse público e coletivo.

Ao estimular a prática da doação no ambiente acadêmico, permitimos que seja feita uma formação de base e conscientização dos jovens. A literatura científica aponta, de forma consistente, que o público jovem, notadamente os estudantes, compõe um grupo ideal de potenciais doadores, uma vez que geralmente apresentam um bom estado de saúde e possuem muitos anos de vida pela frente para a realização dessas doações vitais.

A educação e o incentivo nessa fase propiciam que o ato de doar sangue se consolide como um hábito e se prolongue pelo restante da vida desses indivíduos, fidelizando doadores de forma contínua para os hemocentros.

Além do aspecto educacional, a justificação apresentada pelo autor do projeto traz dados estatísticos fundamentais que corroboram a urgência e a necessidade de aprovação desta matéria. Segundo informações do Ministério da Saúde destacadas no projeto, atualmente apenas 14 em cada



grupo de mil brasileiros são doadores de sangue no Sistema Único de Saúde (SUS), o que corresponde a 1,4% da população.

Embora esse índice mantenha o país dentro dos parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda que a doação se mantenha entre 1% e 3% da população, é imperativo fomentar uma cultura de solidariedade para não apenas sustentar, mas também melhorar esses índices.

A demanda por sangue é crescente, seja para emergências, cirurgias complexas ou tratamentos contínuos, e a doação voluntária é a única fonte viável de obtenção desse insumo vital. Avaliamos também que a concessão do Selo será um excelente instrumento de reconhecimento público, valorizando a imagem das instituições compromissadas com a saúde da população.

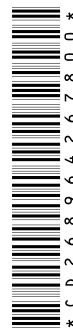
Do mesmo modo, consideramos adequadas as medidas facilitadoras para os estudantes, como o abono de faltas e a flexibilização de prazos, garantindo que a atitude solidária e altruísta não gere prejuízos ao desempenho acadêmico do aluno doador.

Por fim, cabe registrar que a tramitação prévia aperfeiçoou o texto original. A emenda aprovada no âmbito da Comissão de Saúde contribui positivamente para a proposição, motivo pelo qual deve ser mantida por esta Comissão.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.673, de 2024, na forma do texto aprovado pela Comissão de Saúde, com a respectiva emenda ora acolhida.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673/2024, e da Emenda Adotada pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO